



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.914 - RS (2009/0165389-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CLECY BARBOSA MICHEL E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE.

1. Nos termos do art. 535, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que atos da Administração Pública, como a Medida Provisória nº 2.225/2001, que importam em reconhecimento de direitos de servidores, implicam renúncia em relação às parcelas já prescritas, bem como acarretam interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 172, V, do Código Civil de 1916, atual 202, VI, do Código Civil de 2002. Precedentes.

3. O prazo prescricional interrompido pela Medida Provisória nº 2.225/2001 recomeça a correr pela metade, nos termos dos artigos 9º, do Decreto nº 20.910/32. Precedentes: REsp 897.860/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU de 17.12.2007 e AgRg no REsp 257.962/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 28.5.2001.

4. In casu, a ação foi ajuizada em 23.9.2003, sendo de rigor o afastamento da prescrição do direito de ação em relação ao período cujo prazo prescricional fora renunciado pela Administração Pública - janeiro de 1995 a janeiro 2000.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para restabelecer a sentença, observada a incidência da Lei n. 11.960/2009, no que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.914 - RS (2009/0165389-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **CLECY BARBOSA MICHEL E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO LIPERT**
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLECY BARBOSA MICHEL E OUTROS contra decisão de fls. 434/437, da lavra do Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), que rejeitou os anteriores embargos sob o fundamento de inexistir no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nestes aclaratórios os embargantes alegam que a decisão embargada é omissa, uma vez que não se manifestou acerca da tese de não incidência da Súmula 85/STJ limitando-se a declarar a necessidade de revolvimento de matéria fático-probatório, bem como a inexistência de comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

No mérito, afirmam a nulidade dos acórdãos regionais, proferidos em apelação e em embargos de declaração, que aplicaram, indistintamente, a Súmula 85/STJ "*sem ao menos cotejar os efeitos da edição da MP 2.225/45/2001, relativamente sobre o tema da renúncia da prescrição*" (fl. 447).

Aduzem, para tanto, que, com a edição da MP n.º 2.225-45/2001 a Administração reconheceu o direito de os servidores perceberem os atrasados do reajuste de 3,17% a contar de janeiro de 1995, de maneira que a renúncia à prescrição abrange todo o período postulado na presente demanda, não havendo falar em prescrição quinquenal.

Requerem seja sanado o ponto tido por omissos decretando-se a nulidade dos acórdãos anteriormente proferidos, por contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, determinando-se, ainda, o retorno dos autos à origem. No mérito, pugnam pela reforma do julgado a fim de se afastar a prescrição quinquenal, condenando-se a embargada ao pagamento integral dos ônus da sucumbência.

Observe que o feito, que tinha por relator o Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador-Convocado do TJ/PR), me foi atribuído aos 29/8/2013.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.914 - RS (2009/0165389-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : CLECY BARBOSA MICHEL E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE.

1. Nos termos do art. 535, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que atos da Administração Pública, como a Medida Provisória nº 2.225/2001, que importam em reconhecimento de direitos de servidores, implicam renúncia em relação às parcelas já prescritas, bem como acarretam interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 172, V, do Código Civil de 1916, atual 202, VI, do Código Civil de 2002. Precedentes.

3. O prazo prescricional interrompido pela Medida Provisória nº 2.225/2001 recomeça a correr pela metade, nos termos dos artigos 9º, do Decreto nº 20.910/32. Precedentes: REsp 897.860/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU de 17.12.2007 e AgRg no REsp 257.962/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 28.5.2001.

4. In casu, a ação foi ajuizada em 23.9.2003, sendo de rigor o afastamento da prescrição do direito de ação em relação ao período cujo prazo prescricional fora renunciado pela Administração Pública - janeiro de 1995 a janeiro 2000.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para restabelecer a sentença, observada a incidência da Lei n. 11.960/2009, no que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.914 - RS (2009/0165389-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **CLECY BARBOSA MICHEL E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO LIPERT**
EMBARGADO : **UNIÃO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nos termos do art. 535, do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

In casu, a decisão agravada não se manifestou acerca da alegada renúncia da prescrição por parte da Administração pública, limitando-se a aplicar a Súmula 7 desta Corte, declarando, outrossim, a inexistência de comprovação de dissídio jurisprudencial.

Em razão disso, reconheço a omissão suscitada.

Passo, pois, à análise destes embargos.

No que tange à prescrição, esta e. Corte vem decidindo que a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001, de fato, implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Não houve violação do artigo 535, II, do CPC, porquanto a insurgência aduzida não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a edição da MP 2.225/2001 importou em renúncia tácita à prescrição referente às parcelas provenientes do resíduo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3,17%. Precedentes: AgRg no REsp 1.144.093/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/3/2012; AgRg no REsp 972.571/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 9/8/2010; AgRg nos EDcl no REsp 749.633/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 14/11/2011.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 72187 / SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 2/8/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 3,17%. MP 2.225/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA. INTERRUPTÃO. ARTIGOS 172, V, DO CC/16 E 202, VI, DO CC/2002. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

I - A edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 implicou renúncia da prescrição pela Administração Pública, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% (Precedentes: REsp 772.045/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 19/06/2006 e AgRg no REsp 759.011/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 20/03/2006).

II - O prazo prescricional interrompido pela Medida Provisória nº 2.225/2001 recomeça a correr pela metade, nos termos dos artigos 9º do Decreto nº 20.910/32 (precedentes: REsp 897860/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 17.12.2007, AgRg no REsp 257962/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 28.05.2001).

III - In casu, ajuizada a ação em 14.12.2005, após, portanto, o decurso de dois anos e seis meses da data da edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 - 04/09/2001-, deve ser reconhecido prescrito o direito de ação em relação ao período cuja prescrição fora renunciada pela administração pública - janeiro de 1995 a janeiro 2000.

IV - Por tratar-se de relação de trato sucessivo, deve ser reconhecida a prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas antes do qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrando-se prescritas as parcelas anteriores a 14.12.2000 (precedente: REsp 897860/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 17.12.2007).

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1060724 / SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 2/3/2009)

Ademais, é pacífico o entendimento de que atos da Administração Pública, como a Medida Provisória nº 2.225/2001, que importam em reconhecimento de direitos de servidores, implicam **renúncia** em relação às parcelas já prescritas, bem como acarretam **interrupção** do prazo prescricional, nos termos do art. 172, V, do Código Civil de 1916, atual 202, VI, do Código Civil de 2002.

A propósito, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS. **PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. ARTS. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL.** JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. A Administração reconheceu ao recorrido, em 2003, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002.

2. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 20% sobre o valor da condenação não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o juiz irá arbitrá-los por apreciação eqüitativa e consoante as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º . Precedentes.

3. A pretensão de redução da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.

4. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido* (REsp 860699/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJU de 07.02.2008).

Desse modo, a Medida Provisória nº 2.225/2001 importou, ao mesmo tempo, em **renúncia** ao prazo prescricional que já havia se consumado quando da sua edição, bem como **interrupção** do prazo prescricional para que os servidores ajuizassem as ações pleiteando o recebimento dos que lhes era devido, desde janeiro de 1995, conforme reconhecido pela Administração através da referida MP.

Ocorre que o prazo prescricional interrompido recomeça a correr pela metade, nos termos dos artigos 9º, do Decreto nº 20.910/32 e 3º, do Decreto-Lei nº 4.597/42, respectivamente:

"Art. 9º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo."

"Art. 3º. A prescrição de dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio."

Nessa linha de raciocínio, o reconhecimento pela administração do direito dos servidores determinou a interrupção do prazo prescricional (artigo 172, inciso V, do Código Civil), que passou a correr pela metade, a contar de 04/09/2001 - data em que entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.225/2001 -, verificando-se o seu termo final em 4 de março de 2004. Exemplificativamente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. MP N.º 1.704/98. CAUSA INTERRUPTIVA CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRICIONAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS 30/06/2003. SÚMULA N.º 85/STJ. APLICABILIDADE.

1. O reconhecimento pela Administração Pública do direito vindicado pelos servidores constitui causa de interrupção da prescrição, que corresponde ao termo inicial da fluência do prazo prescricional. Precedentes.

2. Segundo os arts. 8º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, sendo certo que o prazo recomeçará a correr pela metade.

(...)

6. Recurso especial conhecido e desprovido (REsp 897.860/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJU de 17.12.2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTARIA Nº 714/93. PARCELAS PRINCIPAIS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

*- é pacífico o entendimento de que, nas ações em que se objetiva o recebimento de diferenças pelo não pagamento do benefício previdenciário no patamar de um salário-mínimo, a expedição da Portaria 714/93 caracterizou-se como renúncia à prescrição em relação às parcelas já prescritas, e interrupção do lapso prescricional das demais parcelas, **que recomeçou a fluir pela metade**. E não tendo decorrido o prazo de dois anos e meio entre a data da mencionada portaria e o ajuizamento da ação, é de afastar a alegação de prescrição.*

- Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 257962/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJU de 28.5.2001).

Portanto, para receberem as parcelas desde janeiro de 1995, como reconhecidamente devidas pela Administração, os servidores deveriam ajuizar a ação no prazo máximo de dois anos e meio, a contar da edição da MP n.º 2.225/2001, ou seja, até 4.3.2004.

Como se observa dos autos, a ação foi ajuizada em 23.9.2003, sendo de rigor o afastamento da prescrição do direito de ação em relação ao período cuja prescrição fora renunciada pela administração pública - janeiro de 1995 a janeiro 2000.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão disso, tenho por bem restabelecer a sentença de fls. 26/30, que condenou a UNIÃO ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da supressão do reajustamento devido, no percentual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, em parcelas vencidas e vincendas, com repercussão nas vantagens, gratificações e adicionais previstos em lei, devidamente corrigidas a partir da citação, devendo ser compensados com valores recebidos a mesmo título na via administrativa, e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 10, § 4º, do CPC).

Quanto aos juros de mora, deve ser aplicado o percentual de 1% ao mês no período anterior à data de publicação da MP 2.180-35/2001, o índice de 0,5% ao mês a partir da MP 2.180-35/2001 até o advento da Lei 11.960/2009, e o percentual estabelecido para caderneta de poupança a partir da Lei 11.960/2009.

Nestas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, a fim de restabelecer a sentença, devendo ser observado, quanto aos juros de mora e à correção monetária, o disposto na Lei n. 11.960/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0165389-3 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.154.914 / RS

Número Origem: 200371000497957

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLECY BARBOSA MICHEL E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLECY BARBOSA MICHEL E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.